# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15527/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19711/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1845822 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO CARLOS KRUG |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 181/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E MEIO-FIO |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 219.863,66 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E MEIO-FIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 181/2017 (f. 84-118), iniciado pelo **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, que teve por objeto a aquisição materiais para pavimentação e meio-fio (areia fina lavada, cimento, pó de pedra e pedrisco), conforme detalhamento contido no item 2 do ato convocatório.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - IEAMA - 48684/2017 (f. 278-281).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21080/2017 (f. 282), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 181/2017, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f. 280), *in verbis*:

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório;** de acordo com o inciso I do Art. 120.
> Desta forma encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 282), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA IEAMA – 48684/2017*(integra fls.278),* este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela *REGULARIDADE e LEGALIDADE* do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 181/2017- 1ª fase *(integra fls.35),* encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002 com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> (...)

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 181/2017, iniciado pelo **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53;

2 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 6 de outubro de 2017.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**